TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DE OPERAÇÕES DE COBERTURA COM INSTRUMENTOS DERIVADOS: ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS EM PORTUGAL

Kátia Matos Lemos Lúcia Lima Rodrigues

RESUMO

Em Portugal, a normalização contabilística existente acerca de instrumentos financeiros derivados data de 1996, altura em que nasce a, então, Bolsa de Derivados do Porto. Nessa altura, a Comissão de Normalização Contabilística emitiu a Directriz Contabilística n.º 17 – Contratos de Futuros que regula a contabilização destes contratos para as empresas sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade e, desde então, mais nenhuma norma foi emitida sobre este assunto.

Actualmente, por força do estipulado no ponto 4 da Directriz Contabilística n.º 18, que estabelece a hierarquia na normalização contabilística aplicável, teremos que adoptar a Directriz Contabilística n.º 17 na contabilização de contratos de futuros e a Norma Internacional de Contabilidade n.º 39 do International Accounting Standards Board na contabilização dos restantes instrumentos derivados. A adopção destes dois normativos diferentes provoca inconsistências, o que coloca em causa a neutralidade contabilística na tomada de decisões da gestão.

PALAVRAS CHAVE: Instrumentos Derivados, NIC 39, DC 17, contabilização de operações de cobertura de risco.

ABSTRACT

The existing Portuguese accounting standards on financial derivative instruments dates back to 1996, the same year the Portuguese Derivative Exchange was born. At that time, Accounting Standard No 17 – Futures contracts was issued by the Portuguese Standard Board, regulating these contracts for companies subjected to the Official Accounting Plan, and ever since, no other standard on this subject was issued.

At present, and respecting the imposition of National Standard No 18, which defines the hierarchy of accounting standards, Accounting Standard No 17 to account futures contracts, and International Accounting Standard No 39 issued by the International Accounting Standards Board to account the remaining derivative instruments, shall have to be adopted. The adoption of these two standards causes inconsistencies, which question the accounting neutrality concerning management decision-making.

KEY WORDS: derivative instruments, IAS 39, DC 17, hedging accounting.

1. INTRODUÇÃO

Em Portugal, a normalização existente sobre contabilização de derivados para as entidades sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade (POC), data de 1996, altura em que arrancou a então Bolsa de Derivados do Porto (BDP). Desde essa data, mais nenhuma norma foi emitida sobre este assunto.

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) publicou uma Directriz Contabilística (DC) sobre contratos de futuros (DC n.º 17 – Contratos de Futuros) e, apesar de se falar na possibilidade de emissão de uma nova DC sobre contabilização de contratos de opções³³², a verdade é que nunca mais se pronunciou sobre este assunto. Entretanto, a evolução (ou revolução) que se deu a nível internacional na normalização sobre instrumentos derivados, com o surgimento da Statement of Financial Accounting Standards (SFAS) No. 133 "Accounting for Derivative Instruments and Hedging Activities" do Financial Accounting Standards Board (FASB) e a Norma Internacional de Contabilidade N.º 39 "Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Medida".do International Accounting Standards Board (IASB), levou a que as normas em vigor no nosso país se encontrem totalmente obsoletas

Assim, actualmente em Portugal, por força do estipulado no ponto 4 da DC n.º 18 "Objectivos das Demonsrações Financeiras e princípios contabilísticos geralmente aceites", que estabelece a hierarquia na normalização contabilística aplicável, iremos adoptar normas distintas para operações de cobertura com instrumentos similares, uma vez que deveremos respeitar as disposições da DC 17 na contabilização de contratos de futuros e as disposições da NIC 39 do IASB na contabilização dos restantes contratos de derivados.

Pretende-se com esta comunicação abordar a problemática contabilística das operações de cobertura de risco com instrumentos financeiros derivados, efectuar uma comparação entre as duas normas referidas e concluir pela existência de uma total inconsistência ao nível do tratamento contabilístico de operações de cobertura de risco com instrumentos derivados em Portugal.

2. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DE OPERAÇÕES DE COBERTURA COM INSTRUMENTOS DERIVADOS

A normalização contabilística existente acerca de instrumentos derivados classifica as operações levadas a cabo com este tipo de instrumentos em operações de especulação (ou de negociação) e em operações de cobertura de risco.

Uma operação de especulação resulta na compra ou venda de instrumentos derivados quando se espera uma determinada evolução do mercado, com o intuito de obtenção de lucros com esta actuação. O investidor em derivados procura sempre obter um ganho efectuando previsões acerca da evolução futura do mercado e apostando nessa sua previsão. Neste caso, não será necessário que detenha uma posição aberta no mercado à vista, uma vez que ele apenas intervirá no mercado de derivados. Só no caso de instrumentos que obriguem à liquidação física é que o operador terá que comprar/vender no mercado à vista o activo subjacente para o vender/comprar no mercado de derivados e assim realizar o seu ganho³³³. Nos instrumentos que prevêem a liquidação financeira dos contratos, o especulador não necessitará sequer de intervir no mercado à vista, detendo apenas uma só posição em derivados.

Contabilisticamente, estas operações não suscitam muitas dúvidas, uma vez que se trata de uma pura operação de investimento de excessos de meios líquidos com a intenção de obtenção de ganhos. Assim, os ganhos e perdas gerados com os instrumentos derivados deverão ser reconhecidos imediatamente em resultados do exercício, em obediência ao Princípio Contabilístico da Especialização dos Exercícios. Ou seja, os ganhos e perdas obtidos com a assunção de uma posição em derivados para especulação, devem ser levados a resultados financeiros, na data em que esses resultados se geram.

³³² Estes contratos surgem na Bolsa de Derivados portuguesa em 1998.

Saliente-se, no entanto, o facto de, normalmente, os especuladores que operam com este tipo de contrato, optarem por reverter as suas posições antes da data de exercício do contrato no sentido de evitar a compra/venda do activo subjacente no mercado à vista, actuando apenas no mercado de derivados.

As operações de cobertura de risco com derivados consistem na assunção de uma posição, no mercado de derivados, contrária àquela que é detida no mercado à vista. Pretende-se com isso que as perdas/ganhos gerados na posição detida à vista sejam compensados com ganhos/perdas, de igual montante, na posição detida em derivados. O resultado líquido das duas posições, caso a operação de cobertura fosse perfeita, seria, assim, nulo. Em termos contabilísticos, o responsável pela elaboração das demonstrações financeiras da entidade, vê-se confrontado com a necessidade de registar duas posições, detidas em diferentes mercados, mas intimamente relacionadas entre si. Logo, questionar-se-á se deverá registar estas duas operações separadamente ou se seria preferível relatar a existência desta ligação entre as duas.

Os organismos de normalização contabilística defendem a aplicação de um tratamento contabilístico especial a estas operações, assumindo que elas fazem parte de um todo e que, portanto, deverão ter tratamento distinto do que lhes seria aplicado se fossem encaradas separadamente. "(...) assentam a sua teoria no princípio da substância sobre a forma, apelando à realidade económica de uma operação de cobertura, a qual induz a uma afectação entre ganhos/perdas gerados pelo instrumento de cobertura e a perdas/ganhos gerado pela correspondente operação coberta" [Correia, 2000: 3]. Também Bandeira e Ferreira, [1998: 70] consideram que: "A aplicação do princípio da substância sobre a forma aponta claramente no sentido da consideração de um diferente tratamento das operações de cobertura de risco relativamente às de pura especulação. Com efeito, destinando-se aquelas operações, basicamente, a fixar valores para as posições cobertas, parece que as devemos considerar indissoluvelmente ligadas a estas últimas, o que não deixará de acarretar consequências ao nível contabilístico, com a necessária identificação dos tratamentos a aplicar às posições de cobertura e objecto de cobertura".

Desta forma, quando uma determinada entidade decide assumir uma posição no mercado de derivados com a intenção de cobrir o risco associado a uma outra posição, detida no mercado à vista, necessita de uma contabilidade especial que lhe permita o reflexo simultâneo em resultados, dos ganhos e perdas obtidos na operação conjunta.

Em termos gerais, a contabilidade de cobertura define-se como aquele tratamento contabilístico que assegura que as alterações no valor dos elementos cobertos e dos instrumentos de cobertura estejam compensados, em cada período, para que se produza uma contabilidade simétrica dos proveitos e custos de ambos os elementos, cobertos e protectores [Biermen et. al., 1991:9, citados por Jaime, 1997:41].

O objectivo principal é assegurar que as demonstrações financeiras das entidades que efectuam operações de cobertura de risco reflictam os resultados destas operações adequadamente. A contabilidade de cobertura funciona, então, como um instrumento que permite que os efeitos dos componentes da cobertura, nas contas de resultados, se encontrem ligados um ao outro, permitindo o reflexo, nas demonstrações de resultados, da efectividade da cobertura [Pamies, 1998: 65].

No actual modelo contabilístico, caracterizado pela existência de uma miscelânea de critérios de valorimetria, as perdas não realizadas tendem a ser reconhecidas nos resultados antes dos ganhos não realizados. Isto significa que os ganhos (perdas) na operação de cobertura não seriam reconhecidos em resultados no mesmo período que as perdas (ganhos) da posição coberta.

Numa cobertura de um activo reconhecido com contratos de futuros, por exemplo, se se verificassem ganhos no activo coberto, por aplicação dos princípios do custo histórico e prudência, esses ganhos não seriam reconhecidos nos resultados do período. Contudo, a posição em futuros sofreria perdas, as quais, por aplicação do critério do justo valor, seriam imediatamente reconhecidas em resultados. Desta forma, não seria perceptível, ao utilizador das demonstrações financeiras, o resultado global da operação de cobertura, o qual, se a cobertura fosse perfeita, seria nulo. "Não existe portanto homogeneidade relativamente aos critérios de valorimetria para todos os elementos que integram as demonstrações financeiras" [Tellado, 2000: 67].

De facto, se tanto o activo coberto como o derivado de cobertura fossem reconhecidos, e subsequentemente avaliados, pelo valor de mercado, no momento em que se reconhecessem as perdas na posição em derivados,

reconhecer-se-iam os ganhos obtidos no activo coberto, não sendo necessário nenhum tratamento especial de cobertura

Por outro lado, é possível ocorrerem diferenças de ocorrência: surgem quando se cobrem transacções futuras. Porque a contabilidade, normalmente, apenas reconhece operações que ocorreram no passado e não operações que possam vir a ocorrer no futuro, pode acontecer que a empresa já tenha comecado a cobrir o risco com um derivado e as transacções previstas objecto de cobertura não estarem ainda reconhecidas nas demonstrações financeiras [Johnson e Swieringa, 1996: 114]. Uma entidade que prevê a realização de uma determinada operação no futuro (ou que já assumiu o compromisso de realização dessa mesma transacção) pode entrar no mercado de derivados com o intuito de se proteger contra eventuais evoluções desfavoráveis dos preços. Se se tratassem estas duas operações separadamente, o derivado de cobertura seria imediatamente reconhecido e subsequentemente avaliado pelo seu valor de mercado, sendo os ganhos e perdas obtidos levados aos resultados do período em que se gerem. A posição objecto de cobertura, porque ainda não teve lugar, ainda não se encontra reconhecida e, consequentemente, ainda não afecta os resultados. Seria, então, impossível relatar de forma adequada a efectividade desta operação de cobertura de risco. Surge, assim, necessidade de retardar o reconhecimento em resultados, dos ganhos e perdas incorridos com o derivado de cobertura, no sentido de apenas serem reconhecidos no momento em que a posição coberta também afecte resultados. Desta forma, será perceptível a efectividade da operação de cobertura.

Apresentamos, assim, nos pontos seguintes quais as soluções apontadas para a contabilidade de cobertura pelas normas actualmente em vigor em Portugal.

3. A SOLUÇÃO PROPOSTA PELA NIC 39 DO IASB

NIC 39 do IASB defende o reconhecimento de todos os instrumentos derivados no balanço como activos ou passivos e a sua avaliação pelo justo valor [IASB, NIC 39, 1998: §28 e 69].

Os instrumentos derivados poderão ser designados como instrumentos de cobertura de risco ou como de negociação³³⁴.

As variações de valor dos instrumentos designados como para negociação serão imediatamente reconhecidas nos resultados do período em que ocorrem IASB, NIC 39, 1998: §103].

Relativamente aos instrumentos de cobertura de risco, poderão ainda qualificar-se como fazendo parte de uma de três relações de cobertura:

- cobertura de Justo Valor:
- cobertura de Fluxos de Caixa; e
- cobertura de um investimento líquido numa entidade estrangeira.

Cobertura de Justo Valor a)

Uma cobertura classifica-se como de justo valor quando cobre a exposição a alterações no justo valor de um activo de um passivo, ou de um compromisso firme não reconhecido, ou uma parte identificável de um activo, de um passivo ou de um compromisso firme não reconhecido, que seja atribuível a um particular risco e que afectará o resultado líquido relatado [IASB, NIC 39, 1998: §137; NIC 39 (revista), 2003: §86].

Antes da sua revisão, em 2003, a NIC 39 não classificava os compromissos firmes não reconhecidos como cobertura de justo valor. Apesar do IASB reconhecer já na altura que as coberturas de compromissos firmes, definidos na mesma moeda que a da entidade, deveriam ser classificados como coberturas de justo valor, no

³³⁴ Definem-se como instrumentos de negociação se não cumprirem com os requisitos exigíveis para a qualificação como instrumentos de cobertura de risco.

entanto, considerou que, para evitar o reconhecimento de um compromisso como um activo ou passivo, situação não usual em Contabilidade ("que de outra forma não seria reconhecido como um activo ou passivo segundo a prática contabilística corrente"), este tipo de coberturas deveriam classificadas como coberturas de fluxos de caixa [IASB, NIC 39, 1998: §140].

Contudo, o IASB alterou esta postura na sua recente alteração às NIC 32 e 39. A razão para esta alteração prende-se com a intenção do IASB de aproximar as disposições da NIC 39 às disposições da SFAS 133 do FASB [IASB, NIC 39 (revista): §BC173]. Contudo, uma cobertura de um compromisso firme não reconhecido, denominado em moeda estrangeira, poderá ser classificada em cobertura de justo valor ou em cobertura de fluxos de tesouraria [IASB, NIC 39 (revista), 2003: §IN23].

Nas coberturas de justo valor, os ganhos ou perdas gerados no derivado de cobertura deverão ser imediatamente reconhecidos em resultados do período. Da mesma forma, as perdas ou ganhos na posição coberta, <u>atribuíveis ao risco coberto</u>³³⁵, deverão afectar o montante por que foi reconhecida a posição coberta e afectar imediatamente os resultados do período.

Desta forma, é possível medir a efectividade da cobertura, pois o ganho ou perda líquido, resultante de ineficácia de cobertura, será relatado nos resultados correntes.

b) Cobertura de Fluxos de Caixa

Uma relação de cobertura classifica-se como cobertura de fluxos de caixa se cobre "a exposição à variabilidade em fluxos de caixa que seja atribuível a um particular risco associado a um activo ou passivo reconhecido ou uma transacção altamente provável e que afectará o resultado líquido relatado" [IASB, NIC 39, 1998: §137; NIC 39 (revista), 2003: §86].

O ganho ou perda no derivado de cobertura que seja considerado como cobertura eficaz, deverá ser reconhecido em capitais próprios, através da demonstração de alterações no capital próprio. A parte do ganho ou perda, considerada ineficaz, deverá ser imediatamente relatada em resultados do período [IASB, NIC 39, 1998: §158; NIC 39 (revista), 2003: § 95]. Este ganho ou perda registado no capital próprio será transferido para resultados quando a posição coberta também atingir resultados.

"Este diferimento numa conta de capital próprio é menos controverso que a utilização de contas de activo e passivo, como é o caso das práticas tradicionais de contabilização de coberturas, dado não afectar o valor do activo e passivo com ganhos ou perdas que não correspondem a direitos ou obrigações" [Correia, 1999 b): 14]. A NIC 39 revista [IASB, 2003: §98] prevê contudo que, se a posição coberta der origem ao reconhecimento de um activo ou de um passivo não financeiro³³⁶, o ganho ou perda, incorrido no derivado de cobertura, acumulado em capital próprio, poderá ser sujeito a dois tipos de tratamentos alternativos: ajustar o valor pelo qual seja reconhecido o activo ou passivo, ou ser removido do capital apenas quando o activo ou passivo resultante da transacção prevista afectar resultados.

c) <u>Cobertura de um investimento líquido numa entidade estrangeira</u>

Neste tipo de cobertura, os ganhos ou perdas, obtidos no derivado de cobertura, que resultem de uma cobertura eficaz, deverão ser reconhecidos em capitais próprios, através da demonstração de alterações no capital próprio. Os ganhos ou perdas resultantes de cobertura ineficaz deverão ser imediatamente reconhecidos em resultados [IASB, NIC 39 (revista), 2003: §102].

"O ganho ou perda no instrumento de cobertura relativo à parte eficaz da cobertura deve ser classificado da mesma maneira que o ganho ou perda de transposição de moeda estrangeira" [IASB, NIC 39, 1998: §164, NIC 39, 2003: §102].

_

 $^{^{\}rm 335}$ Sublinhado nosso.

³³⁶ Sublinhado nosso.

4. DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 17 DA CNC

A Directriz Contabilística nº 17 aplica-se apenas no tratamento de contratos de futuros por parte das entidades sujeitas ao POC.

Dado o mecanismo de liquidação diária de ganhos e perdas, os futuros também são reconhecidos no activo ou no passivo (conta 26 – Outros Devedores e Credores, Sub conta 268 – Devedores e Credores Diversos), à medida que originam ganhos ou perdas a liquidar no dia seguinte (data em que aquela conta será saldada por contrapartida de disponibilidades).

O nominal do contrato, porque nem sempre é certo que seja objecto de transacção entre as partes (pois a maior parte dos derivados são revertidos antes da data de exercício), não é reconhecido no balanço das entidades. No entanto, porque se trata de informação importante para o utilizador das demonstrações financeiras, deverá fazerse menção ao mesmo no Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados (ABDR) (na nota 48).

Esta norma distingue apenas dois tipos de operações com contratos de futuros: cobertura de risco e especulação [CNC, DC 17, 1996: ponto 3].

Os requisitos para que uma operação se qualifique como de cobertura de risco são:

- Existência de intenção da gestão no sentido de efectuar cobertura de risco, identificando as posições objecto de cobertura e quantificando a exposição ao risco;
- Existência de documentação específica; e
- Existência de um alto grau de correlação entre as variações nos justos valores das posições coberta e de cobertura [CNC, DC 17, 1996: ponto 3.1].

Sempre que uma operação não se possa qualificar como de cobertura de risco será considerada como de especulação [CNC, DC 17, 1996: ponto 3.2].

É no tratamento a adoptar às operações de cobertura de risco que reside a maior diferença entre as duas normas aplicáveis no nosso país.

A DC 17 prevê a adopção do método do diferimento para reconhecer os ganhos e perdas provenientes de uma operação de cobertura, enquanto que o IASB o afasta de todo. Assim, a DC 17 preconiza a adopção de uma conta de Activo (conta "275 – Acréscimos e Diferimentos – Ajustes diários diferidos em contratos de futuros") para retardar o reconhecimento em resultados dos ganhos e perdas incorridos no futuro de cobertura. Esta conta seria, posteriormente, saldada por contrapartida da mesma rubrica de resultados que a posição coberta afectasse e no mesmo momento [CNC, DC 17, 1996 a): pontos 4.6 e 4.7.3].

A opção por este modelo de contabilização das operações de cobertura de risco, atenta contra a estrutura conceptual já que leva ao reconhecimento em contas de balanço de ganhos e perdas gerados com instrumentos de cobertura de risco [Correia, 2000].

As comissões e taxas serão imediatamente relevadas em custos financeiros e a margem deverá ser reconhecida no activo em Títulos Negociáveis. Este aspecto da nossa directriz é susceptível de algumas críticas³³⁷, pelo facto de representar um valor entregue a uma terceira entidade, a título de garantia, devendo, portanto, ser registado numa conta de terceiros.

No ponto seguinte apresentamos uma análise comparativa do tratamento contabilístico de instrumentos derivados segundo a DC 17 e segundo a NIC 39 do IASB.

_

³³⁷ Veja-se, a propósito, Bandeira e Ferreira, 1998; Anacoreta Correia, 1999 a), Rodrigues, 1997 e 1998.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO ADOPTADO NA CONTABILIZAÇÃO DE FUTUROS E OPÇÕES

Com o intuito de ilustrar a inconsistência existente actualmente no modelo contabilístico nacional de tratamento de operações de cobertura com instrumentos derivados, apresenta-se de seguida um exemplo comparativo de registo de uma mesma operação de cobertura de risco, através do recurso a contratos de futuros e a contratos de opções. Tome-se como exemplo uma determinada entidade detentora de uma carteira de 10.000 acções da sociedade ABC reconhecida em Títulos Negociáveis pelo valor de aquisição de € 50.000.

Em 20/12/N, prevendo uma descida generalizada do preço daquelas acções, a referida entidade decide recorrer ao mercado de derivados com o intuito de se cobrir contra uma eventual perda, resultante dessa desvalorização. Para o efeito, pode optar pela venda de Futuros sobre acções ABC ou pela aquisição de Opções de Venda sobre acções ABC.

Assim.

- Se optasse pelo recurso a contratos de futuros, poderia, por exemplo, vender 100 contratos de 100 acções cada para Março de N+1 a €500/contrato; Para o efeito, depositará uma margem de €60/contrato.
- Se optasse pelo recurso a contratos de opções, poderia adquirir 100 opções de venda, de 100 acções cada, para a mesma data e com preço de exercício de €5/acção. Para o efeito pagará um prémio de € 120 por contrato.
- O tratamento contabilístico a adoptar será diferente, consoante a escolha efectuada.

Supondo a seguinte evolução dos preços das acções e dos referidos contratos:

Data	Cotação das Acções	Preço de Referência dos de Futuros ABC	Prémio das Opções ABC
20/12/N	€ 5	€ 500	€ 120
21/12/N	€ 5,05	€ 504	€ 115,5
22/12/N	€ 4,95	€ 496	€ 125
()	()	()	()
31/12/N	€ 4,8	€ 479	€ 140,5
()	()	()	()
15/01/N+1	€ 4,98	€ 497	€ 122

Para evitar repetir os lançamentos iremos supor que entre 22/12/N e 31/12/N e entre 31/12/N e 15/01/N+1 não ocorreram quaisquer variações nas cotações.

No dia 15 de Janeiro, a referida entidade decide reverter a sua posição no mercado de derivados e vende a carteira de acções em bolsa.

Apresenta-se de seguida uma análise comparativa do tratamento a adoptar em cada uma das duas situações.

5.1. COM RECURSO A CONTRATOS DE FUTUROS

Se a entidade optasse pelo recurso a contratos de futuros para efectuar a cobertura de risco, teria que atender ao disposto na Directriz Contabilística n.º 17 – Contratos de Futuros (DC 17) e proceder da seguinte forma:

Dia 20/12/N

Pelo Reconhecimento da realização do negócio inicial:

Segundo a DC17, nesta data não se procede a nenhum registo, em relação ao nominal do contrato. O reconhecimento do negócio inicial, apenas será efectuado no final do ano, na nota 48 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados.

D 1 ' '	1				, .
Reconhecimento	dag	margene	reterentes	20	negocio.
reconnectinento	uas	margens	TCTCTCTTCS	ao	negocio.

100 contratos X 60= 6.000 euros

1581 Títulos Negociáveis - Instrumentos Derivados - Margens em Contratos de Futuros

a 268 Outros Devedores e Credores 6.000 euros.

Dia 21/12/N

Liquidação das margens referentes ao negócio:

268 Outros Devedores e Credores

Reconhecimento da perda verificada em resultado da variação de cotações:

100 contratos X = 400

Dado que se trata de uma operação de cobertura de risco, os ganhos e perdas incorridos deverão ser reconhecidos numa conta de Acréscimos e Diferimentos até à data em que a posição objecto de cobertura afecte resultados.

Assim.

275 Ajustes Diários Diferidos em Contratos de Futuros

Dia 22/12/N

Liquidação do ajuste referente ao dia anterior

268 Outros Devedores e Credores

Reconhecimento do ganho resultante da variação de cotações

268 Outros Devedores e Credores

a 275 Ajustes Diários Diferidos em Contratos de Futuros 800 euros.

Dia útil seguinte:

Recebimento do ajuste referente ao dia anterior

11/12 Disponibilidades

a 268 Outros Devedores e Credores 800

31/12/N

Reconhecimento do ganho resultante da variação de cotações

268 Outros Devedores e Credores

a 275 Ajustes Diários Diferidos em Contratos de Futuros 1.700

Nesta data, deverá ser apresentada na nota 48 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, a seguinte informação:

- A discriminação do valor envolvido no mercado;
- A série a que pertence o contrato de futuros;
- Quantidade de contratos que foram vendidos;

- Mercado onde foram negociados os contratos;
- Finalidade da contratação dos futuros;
- Método de avaliação global do risco utilizado pela empresa e os efeitos que daí resultam;
- O saldo da conta 1581:
- Resultado líquido obtido, na posição de cobertura.

Dia útil seguinte:

Recebimento do ajuste referente ao dia anterior:

11/12 Disponibilidades

a 268 Outros Devedores e Credores 1.700 euros.

Dia 15/01/N+1

Reconhecimento da perda resultante da variação de cotações

275 Ajustes Diários Diferidos em Contratos de Futuros

Reconhecimento do encerramento das posições em futuros

No que se refere ao reconhecimento do encerramento das posições em futuros, não se faz qualquer registo. Desta forma, o reconhecimento será feito no final do exercício, e será traduzido pelo desaparecimento da referência a estes contratos na Nota 48 do Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados.

Pela venda das acções em bolsa

11/12 Disponibilidades	49.800 euros
687 Perdas na alienação de aplicações de tesouraria	200 euros
a 151 Acções	.50.000 euros.

Nesta data, dado que a posição coberta afecta resultados, dever-se-á transferir o saldo da conta 275 Ajustes Diários Diferidos em Contratos de Futuros para resultados.

Assim,

Dia útil seguinte

Liquidações finais de ajustes diários e de margens

268 Outros Devedores e Credores

a 11/12 Disponibilidades 1.800 euros

11/12 Disponibilidades

³³⁸ Deve-se efectuar o reconhecimento dos resultados da operação de cobertura na mesma rubrica em que foram reconhecidos os resultados da operação coberta, por forma a permitir o visionamento imediato do resultado da operação de cobertura.

5.2. COM RECURSO A CONTRATOS DE OPCÕES

Se a entidade optasse pelo recurso a contratos de opções para efectuar a cobertura de risco, teria que atender ao disposto na Norma Internacional de Contabilidade n.º 39 — Instrumentos Financeiros — Reconhecimento e Medida e proceder da seguinte forma:

Dia 20/12/N

Pelo Reconhecimento da realização do negócio inicial:

Uma vez que o justo valor do contrato é zero não se efectua qualquer registo contabilístico. Apenas será efectuado no final do ano, na nota 48 do Anexo ao Balanco e Demonstração de Resultados.

Reconhecimento do prémio das opções

100 contratos X 120 = 12.000 euros

18 – Outras Aplicações de tesouraria – prémios sobre opções compradas

Dia 21/12/N

Liquidação do prémio

268 Outros Devedores e Credores

Reconhecimento da perda verificada em resultado da variação de cotações:

100 contratos X 4.5 = 450

No âmbito da NIC 39, esta operação classifica-se como uma operação de cobertura de justos valores, dado que a posição coberta é um activo reconhecido. Assim, segundo aquela norma, os ganhos e perdas diários incorridos deverão ser imediatamente reconhecidos em resultados do período. Ao mesmo tempo dever-se-á proceder ao ajustamento do valor do activo reconhecido para o seu valor de mercado, levando a resultados os ganhos ou perdas daí recorrentes. Desta forma, serão reconhecidos em simultâneo os resultados das duas operações.

Assim.

68 Custos e Perdas Financeiros

a 18x Outras aplicações de tesouraria – prémios por opções compradas 450 euros.

Pelo ajuste do valor de mercado das acções em carteira

151 Títulos Negociáveis – Acções

a 78 Proveitos e Ganhos Financeiros 500 euros

Dia 22/12/N

Reconhecimento do ganho resultante da variação de cotações

18x Outras aplicações de tesouraria – prémios por opções compradas

Pelo ajuste no valor das acções em carteira

68 Custos e Perdas Financeiros

31/12/N

Reconhecimento do ganho resultante da variação de cotações

18 Outras aplicações de Tesouraria – Prémios por opções compradas

Pelo ajuste no valor das acções em carteira:

68 Custos e Perdas Financeiros

Dia 15/01/N+1

Reconhecimento da perda resultante da variação de cotações

68 Custos e Perdas Financeiros

a 18x Outras aplicações de tesouraria – prémios por opções compradas 1.850 euros.

Pelo ajuste no valor de mercado da carteira de acções:

151 Títulos Negociáveis – Acções

Pelo prémio das opções vendidas

A reversão da posição em contratos de opções resulta, neste caso, na venda dos contratos de opções anteriormente adquiridos, recebendo o respectivo prémio:

268 Outros Devedores e Credores

a 18x Outras aplicações de tesouraria – prémios por opções compradas12.200 euros³³⁹.

Pela venda das accões em bolsa

Note-se que na data de venda das acções não há nenhum ganho ou perda a reconhecer porque as acções estavam já registadas pelo valor de mercado e os resultados já haviam sido reconhecidos à medida que se foram registando as variações de cotações.

5.3. ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGISTOS EFECTUADOS

Analisando agora os registos anteriormente efectuados, pode-se concluir que o facto de se optar pelo recurso a um instrumento ou outro para efectuar a cobertura de risco assinalada, produz efeitos muito diferentes, resultantes da adopção de dois normativos completamente distintos para cada um dos instrumentos em causa. Assim, optando pelo recurso a contratos de futuros:

- As acções objecto de cobertura continuarão reconhecidas pelo custo histórico, sem qualquer alteração até à data de venda;
- Os resultados incorridos com o derivado de cobertura serão diferidos até que a posição coberta afecte resultados. Para o exemplo em concreto, até à data de venda das acções, altura em que serão imputados à mesmo rubrica em que se reconhece a mais ou menos valia resultante daquela venda.

³³⁹ Desta forma a conta 18x Outras Aplicações de Tesouraria – prémios por opções compradas fica saldada, desaparecendo do balanço a rubrica representativa das opções até aí detidas.

- Em 31 de Dezembro, o balanço da entidade reflecte as acções em carteira pelo custo histórico e os resultados acumulados em contratos de futuros de cobertura de risco; a Demonstração de Resultados não é afectada por esta operação.
- No ano seguinte, em Janeiro, quando a empresa vende as acções detidas são imputados a resultados do exercício, o ganho ou perda da venda das acções e a perda ou ganho obtidos com o futuro de cobertura gerados durante o exercício corrente e o exercício anterior.

Se se optar pelo recurso a opções:

- As acções objecto de cobertura, pelo facto de se encontrarem cobertas, verão o seu valor ser ajustado para o valor de mercado, diariamente:
- Os resultados incorridos com o derivado de cobertura serão reconhecidos imediatamente em resultados, no período em que ocorrem;
- Em 31 de Dezembro, o balanço da entidade reflecte as acções em carteira pelo seu actual valor de mercado e o justo valor das opções compradas; A demonstração de resultados reflecte o resultado das duas operações em conjunto, ou seja, reflecte o resultado da cobertura de risco até àquela data;
- No ano seguinte, apenas s\(\tilde{a}\)o imputados a resultados, os ganhos ou perdas que ocorrem durante aquele exerc\(\tilde{c}\)io econ\(\tilde{m}\)ico.

Conclui-se então pela necessidade urgente da Comissão de Normalização Contabilística se pronunciar acerca deste assunto, eliminando as inconsistências verificadas actualmente no registo de operações de cobertura de risco com contratos idênticos.

6. PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO NO FUTURO

Recentemente, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram um Regulamento (CE n.º 1606/2002) que prevê a obrigatoriedade de adopção, a partir de 2005, do normativo do IASB, na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de todas as empresas, que, à data de reporte, tiverem os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro [CE, 2002: art.º4º].

Este regulamento, no seu artigo 5°, prevê ainda que cada Estado-Membro possa exigir a adopção do normativo do IASB na elaboração das contas individuais das sociedades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro ou, mesmo, na elaboração das contas consolidadas e individuais das sociedades cujos títulos não sejam negociados publicamente.

Posteriormente, o Conselho da União Europeia apresentou, em 25 de Setembro de 2002, uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que prevê alterações às Directivas n.ºs 78/660/CEE e 91/674/CEE e um novo artigo que altera a Directiva n.º 86/635/CEE com vista a suprimir todas as incoerências entre as directivas em causa e as NIC em vigor em 1 de Maio de 2002 [CNC, 2003].

Mais recentemente, em 21 de Setembro de 2003, publica o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que prevê a efectiva adopção do normativo do IASB, já a partir de 2005. Contudo, este regulamento exclui dessa adopção as NIC 32 e 39, uma vez que o IASB se encontrava ainda a trabalhar nas alterações a estas normas.

Assim, adia a adopção destas duas normas para uma data posterior às conclusões do IASB:

"A existência de normas de elevada qualidade relativas aos instrumentos financeiros, incluindo os instrumentos derivados, é relevante para os mercados de capitais da Comunidade. No entanto, nos casos das IAS 32 e 39, é possível que as alterações actualmente em apreciação venham a ser muito profundas, pelo que não se justifica a sua adopção na presente fase. Logo que estiver concluído o actual projecto de melhoria e publicadas as normas revistas, a Comissão ponderará, com carácter de urgência, a sua adopção, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002" [CE, 2003 a)].

Entretanto, em Dezembro de 2003, o IASB publicou as NIC 32 e 39 revistas.

O Parlamento Europeu sofreu alguma pressão, por parte dos bancos e companhias de seguros, que são as entidades que mais utilizam instrumentos derivados, para que se pronunciasse pela rejeição da adopção da NIC 39 do IASB, nos termos do Regulamento 1606/2002. O argumento utilizado era o de que as novas regras aumentariam a volatilidade dos resultados de forma intolerável [The Economist, 2003].

Fritz Bolkestein (comissário do mercado interno da U.E.) [citado por Zwirn, 2004], referiu mesmo que a U.E. poderia ter que adiar a adopção da NIC 39.

No entanto, a Comissão Europeia [2004] já se pronunciou no sentido da adopção da NIC 39, com a excepção de alguns aspectos relacionados com a opção pela adopção em pleno do justo valor e com a contabilização das operações de cobertura de risco da carteira de depósitos dos bancos.

Ora, estas alterações ao nível da contabilidade da União Europeia terão, obrigatoriamente, consequências imediatas na contabilidade em Portugal. Nesse sentido, a CNC publicou, em 15 de Janeiro de 2003, um "Projecto de Linhas de Orientação para um Novo Modelo de Normalização Contabilística" que prevê uma série de alterações no modelo actualmente em vigor, de forma a adaptá-lo às disposições da União Europeia e do IASB. Em síntese, as principais alterações propostas são a "adopção de um modelo de normalização contabilística em conexão com a legislação contabilística da União Europeia e com as Internacional Reporting Standards (IFRS)

No entanto, porque o tecido empresarial português é constituído por empresas às quais se colocam maiores exigências, ou com maiores necessidades em termos de relato financeiro, mas também por empresas para as quais é suficiente um regime simplificado de relato, a CNC [2003] propõe a existência de dois níveis no modelo proposto.

Um primeiro nível, dirigido às entidades económicas com maiores exigências de relato, que prevê a adopção obrigatória dos seguintes elementos:

- Estrutura Conceptual do IASB;
- Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/IFRS);
- Interpretações de Normas Internacionais de Relato Financeiro; e

emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)" [CNC, 2003: 22].

Notas anexas adicionais.

Prevê ainda a adopção facultativa dos modelos de apresentação das demonstrações financeiras para contas individuais e consolidadas (estabelecidos em conformidade com o IASB) e o Código de Contas.

O segundo nível, "de cariz nacional", dirige-se às entidades que não tenham que aplicar o primeiro nível.

"A estrutura conceptual do segundo nível da normalização é a mesma do primeiro nível, sendo os elementos que constituem esse segundo nível configurados para as necessidades das entidades a que se dirige, de forma a atender à prática contabilística nacional e a assegurar a desejável conexão com o primeiro nível" [CNC, 2003: 24].

Assim, para este segundo nível, são previstos os mesmos elementos do primeiro, mas adaptados por regulamentação nacional, para a realidade contabilística destas entidades; trata-se, pois de um modelo simplificado.

Face ao exposto, a primeira implicação ao nível do tratamento a adoptar na contabilidade de instrumentos derivados irá verificar-se a partir de Janeiro de 2005, data a partir da qual as sociedades cotadas, na elaboração das suas contas consolidadas, adoptarão a NIC 39 no registo de todos os instrumentos derivados. A DC 17 não será aplicável, deixando, portanto, de existir inconsistência ao nível da normalização utilizada por aquelas entidades.

Entretanto, para as restantes empresas, se a proposta de alteração ao modelo contabilístico nacional da CNC for aprovada, todas as normas portuguesas terão que ser revistas, no sentido de as adaptar às disposições do IASB. Por isso, a DC 17 terá obrigatoriamente que ser revista, ou mesmo revogada, e a contabilização dos derivados far-se-á de acordo com a NIC 39.

7. CONCLUSÃO

A adopção pelas empresas portuguesas, das normas do IASB quando a normalização nacional é omissa em relação a qualquer assunto, leva a que, neste momento, estas empresas adoptem modelos totalmente distintos para a contabilização de instrumentos derivados similares. A adopção do método de diferimento na contabilização de operações de cobertura de risco, definido na DC 17, foi já posto de parte por parte do IASB e a NIC 39 defende a adopção de novas regras na contabilização daquelas operações. Assim, torna-se necessária a definição de regras consistentes para a contabilização de operações de cobertura com instrumentos derivados no nosso país eliminando-se a falta de neutralidade contabilística, dado que os instrumentos financeiros similares usados para cobertura têm tratamentos contabilísticos diferentes.

Encontramo-nos, neste momento, numa fase ainda de alguma indefinição acerca do futuro do modelo contabilístico a adoptar em Portugal, face à evolução da harmonização a nível europeu e mesmo a nível internacional, nomeadamente no que respeita às empresa não cotadas.

A CNC propôs já um novo modelo contabilístico para Portugal que adopte as disposições do IASB e parece que, qualquer que seja o modelo a vigorar no futuro, o normativo contabilístico e a Estrutura Conceptual do IASB constituirão a base do mesmo. Assim, é necessário reformular a DC 17, prevendo uma contabilização de operações de cobertura de risco de acordo com o modelo definido pelo IASB, ou eliminar a DC 17 e concluir pela adopção da NIC 39 do IASB na contabilização de todas as operações com instrumentos derivados, incluindo os futuros.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Luís; FERREIRA, José Manuel (1998), Contabilidade e Fiscalidade de Futuros e Opções, Bolsa de Derivados do Porto, Instituto de Mercado de Capitais;

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA, CNC (1996 a), Directriz Contabilística N.º 17 - Contratos de Futuros, Maio;

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA, CNC (1996 b), Directriz Contabilística N.º 18 – Objectivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites, Maio;

COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA, CNC (2003), Projecto de Linhas de Orientação para um Novo Modelo de Normalização Contabilística, 15 de Janeiro. Documento disponível em cnc.min-financas.pt;

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (2004), "Press Release – Accounting Standards – Commission Endorses IAS 39". Documento disponível em http://europa.eu.int/comm/internal_market/accounting/ias_en.htm.

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (2002), Regulamento N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho de 2002 Relativo à aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 11 de Setembro;

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (2003 a), Regulamento N.º 1725/2003 da Comissão de 21 de Setembro de 2003 que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 13 de Outubro;

CORREIA, Luísa Anacoreta (1999 a), *Instrumentos Financeiros Derivados: Enquadramento Contabilístico e Fiscal*, Dissertação de Mestrado, Porto, Universidade do Porto, Fevereiro;

CORREIA, Luísa Anacoreta (1999 b), "Contabilização de Derivados ao Justo Valor: O caso particular dos swaps de divisas", X Congreso AECA, Zaragoza, 23-25 de Setembro;

CORREIA, Luísa Anacoreta (2000), "Problemas Associados ao Enquadramento Contabilístico Nacional das Operações de Cobertura de Risco", *X Encontro Nacional de Docentes de Contabilidade do Ensino Superior*, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, Fevereiro;

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, FASB (1998), Statement of Financial Accounting Standard n.º 133, Accounting for Derivative Instruments and Hedging Activities, Norwalk, Financial Accounting Foundation, June;

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, IASB (1998), Norma Internacional de Contabilidade n.º 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Medida, December;

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD, IASB (2003), Norma Internacional de Contabilidade n.º 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Medida, December;

JAIME, José Alcarria (1997), "La Cobertura con Derivados – El Problema de la definición del Riesgo", IX Congreso AECA, Salamanca, 25 a 27 de Setembro;

JOHNSON, L. Todd; SWIERINGA, Robert J. (1996), "Derivatives, Hedging and Comprehensive Income", *Accounting Horizons*, Vol. 10, No. 4, December, pp. 109-122;

PAMIES, Frederico Borrás (1998), Contabilizacion de Los Derivados Financieros, Madrid, Instituto de Contabilidad y Auditoria de Cuentas:

RAMÍREZ, Constancio Zamora (2001), "El Valor Razobable y el Papel de la Memoria en la Nueva Contabilidad de Instrumentos Derivados", XI Congreso AECA – "Empresa Euro y Nueva Economía", 26 a 28 de Setembro;

RODRIGUES, Lúcia Maria Portela de Lima (1997 a), "Contabilização dos Contratos de Futuros: Uma Análise Comparativa", *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa*, n.º 383/384, Agosto/Setembro, pp.212-214

RODRIGUES, Lúcia Maria Portela de Lima (1998 a), "Contabilização dos Produtos Derivados na Óptica dos Clientes: Uma Visão Global", Revista de Contabilidade e Comércio. n.º 218. Abril. pp.305-324

TELLADO, María José del Barrio (2000), Aspectos Contables de las Operaciones de Permuta Financiera y Comercial: Swaps y Barter, Madrid, Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas;

THE ECONOMIST (2003), "Finance and Economics: Common ground; Accounting Standards", *The Economist*, Vol. 369, London, 20th December, pp. 105-106;

ZWIRN, Ed (2004), "Accounting Boards Face Derivatives Dilema", CFO.com, Boston, 20th February, p.1;